



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006419-74.2024.8.26.0229

Registro: 2025.0000419160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1006419-74.2024.8.26.0229**, da Comarca de **Hortolândia**, em que é **apelante SUPERMERCADOS VILA ECONOMIA LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006419-74.2024.8.26.0229

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1006419-74.2024.8.26.0229
Apelante: Supermercados Vila Economia Ltda.
Apelado: Banco do Brasil S/A
Comarca: Hortolândia
Juiz: Dr. Rafael Imbrunito Flores

Justiça Gratuita

Voto nº 17010

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Sentença de improcedência - Insurgência da empresa requerente.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade - Não ocorrência - Juros remuneratórios expressamente contratados - Circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado que não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - Taxas de juros fixadas em percentuais que não se revelam excessivamente onerosos, tampouco justificam a revisão objetivada - Pedido de revisão contratual categoricamente rejeitado pelo D. juízo sentenciante - Fundamentos da r. sentença de improcedência recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 241/243, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível, do Foro de Hortolândia, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que julgou improcedente a presente AÇÃO REVISIONAL que SUPERMERCADOS VILA ECONOMIA LTDA promove contra o BANCO DO BRASIL S/A, condenando a

empresa autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Apelou a requerente, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que, em síntese, seria abusiva a taxa de juros remuneratórios estipulada na Cédula de Crédito Bancário objeto de discussão nos autos, destacando, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que julga corroborar seu respectivo pleito de revisão contratual (fls. 245/255).

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça.

Contrarrazões do banco requerido à fls. 259/300.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

Em que pese as alegações deduzidas pela empresa autora em sede de razões de apelação, o que na presente hipótese se vê é que a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato firmado entre as partes (fls. 42/60) não se ressente da abusividade apontada.

Sobre o tema, imperioso recordar-se que a regularidade da taxa de juros remuneratórios convencionada se verifica pelo fato de que *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ - AgInt AREsp nº 925.530-SP - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - Data do julgamento: 18.04.2017).

Nessa esteira, categórico se mostrou o D.

juízo sentenciante, ao reconhecer que “*Não há qualquer nulidade ou abusividade na previsão de juros remuneratórios de 2,42% ao mês e 33,23% ao ano, ainda que a taxa média praticada, à época, fosse de 1,48% e 19,27%, respectivamente, tal como alegado.*” (fls. 242).

Aliás, também à luz do enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal – lembre-se: “*as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*” – o que se tem é que os aludidos juros impugnados não se ressentem da apontada onerosidade excessiva, tampouco caracterizando desvantagem tal que desequilibrasse a relação contratual a ponto de autorizar reconhecimento da nulidade alegada.

Assim, diante de tais circunstâncias, tendo sido acertadamente afastada pelo D. juízo *a quo* a hipóteses de abusividade contratual suscitada pela autora, de rigor se mostra a manutenção de sua r. sentença de improcedência recorrida, inclusive, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

3. Pelo que, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerente.

Sem prejuízo, na forma do § 11, do Art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do banco requerido para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da ação, cuja exigibilidade, lembre-se, fica condicionada à ocorrência da hipótese tratada no § 3º, do Art. 98, do mesmo CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006419-74.2024.8.26.0229

infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator